

PROCESSO: 012225/2018

PROCESSO: 012225/2018

PROCESSO: 012225/2018

Requerente: FORJAS TAURUS S.A.**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 13/07/2018 15.25.35**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** FORJAS TAURUS S.A.**CPF/CNPJ:** 92.781.335/0001-02**Telefone:** 4130213000**Endereço:** , 2181,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

PROCESSO: 012225/2018	Recurso interposto em face ao Pregão 100/2017, autos 11588/2017
	:
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento, Araucária - PR, 2018-07-13 15:25:35.0
	FORJAS TAURUS S.A.
Processo cadastrado por: Rosicler Mari Camargo Bonora - SMAD - DLC Em 2018-07-13 15:25:35.0	

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 012225/2018**Data:** 13/07/2018 15.25.35

Senha para consulta: 16417

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Rosicler Mari Camargo Bonora**Requerente:** FORJAS TAURUS S.A.**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVOPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

DVN 286-18

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Nº 100/2017

Processo Nº 11588/2017

A Taurus vem respeitosamente esclarecer o fato da empresa estar inscrita no Portal da Transparência, em função da imposição de penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no processo CSMAM – 01/30/2014, no ano de 2016. Ocorre que, em se tratando de pena de suspensão, e não de declaração de inexigibilidade, deve-se utilizar interpretação restritiva, segundo a qual a penalidade de suspensão deve ser restrita ao ente que a aplica (ou seja, Polícia Militar do Estado de São Paulo), devendo a Recorrente ser admitida no Certame, que é promovido pela Administração Pública Federal. Este é o entendimento da melhor doutrina e do Tribunal de Contas da União, aplicável, portanto a todas as licitações realizadas com verbas federais, como exposto a seguir.

A condenação aplicada pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2016 de fato impõe certos impedimentos à Recorrente em ser contratada nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e do artigo 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, estes devem ser interpretados de forma restrita, sendo somente vinculante ao próprio ente licitante que aplicou tal sanção.

Tal entendimento é demonstrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que aponta os impedimentos como não passíveis de serem estendidos a outros entes licitantes. Esta jurisprudência é pacífica na Corte de Contas Federal. Abaixo são mencionados excertos do caso paradigmático que sedimentou, já há alguns anos, tal entendimento pelo TCU.

“AC-3243-49/12-P. Colegiado: Plenário. Processo: 013.294/2011-3. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Interessados/Responsáveis: Representante: Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26921908/0001-21). Entidade: Município de Combé/PR. Relator: UBIRATAN AGUIAR. Ministro revisor: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR."

Excerto do voto divergente vencedor:

7. Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para "Administração Pública" e para "Administração" são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87.

8. Penso que a jurisprudência majoritária desta Casa acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador. Boa parte da doutrina também tem entendido dessa forma. Nesse sentido, podemos citar, entre outros, Jessé Torres Pereira Junior (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar. 7 ed. 2007, p. 886), Carlos Pinto Coelho Motta (in: Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey. 11 ed., 2008, p. 686) e Carlos Ari Sundfeld (in: A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Informativo de Licitações e Contratos. ILC 169. Curitiba: Zênite, mar. 2008, p. 240-243).

9. As sanções dos incisos III e IV guardam um distinto grau de intensidade da sanção que deve ser preservado pelo intérprete, principalmente ao se considerar que referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção, tendo ao contrário adotado o denominado tipo aberto, no qual a descrição abstrata da conduta é extremamente ampla, o que permite ao aplicador do Direito larga margem de atuação no tocante à posterior adequação típica da conduta praticada em concreto.

10. Portanto, se, diante desse quadro, ainda for se admitir que o alcance de ambas sanções é o mesmo, praticamente não mais haverá distinção entre essas sanções, o que milita contra a dosimetria da pena e, por consequência, contra a necessária proporcionalidade que a sanção deve guardar em relação ao grau de culpabilidade.

11. Além disso, chamo a atenção para o fato de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. Ou seja, vê-se que para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-lo à apreciação do titular da respectiva pasta de governo.

(...)

14. Aliás, embora não esteja em discussão neste processo a sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei de Licitações, registro, a título de obter dictum, que tenho ressalvas à interpretação dada tanto pelo STJ quanto pelo TCU para o referido dispositivo, pois, ao estender para todos os membros da Federação os efeitos de uma decisão administrativa tomada pelo titular de uma pasta de governo de um desses membros, entendo haver ofensa à competência de autogoverno e de autoadministração dos demais membros. Para que essa ofensa não ocorra, penso que se deve admitir a faculdade de os outros membros da Federação, fundamentadamente, não estenderem para as suas contratações os efeitos da sanção aplicada pelo membro contratante, seja porque discordam do entendimento adotado pelo autor da punição seja por qualquer outro motivo, devidamente exposto e consistente.

(...)

17. Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária previsto no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inciso IV do mesmo artigo e do que a prevista no art. 7º da Lei do Pregão, não tenho, também por esses motivos, como acompanhar o voto do relator.

18. Quanto à proposta do primeiro revisor, no sentido de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município", entendo que encontra óbice na própria redação do inciso XII do art. 6º que, ao definir o conceito de "Administração", disse ser "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

(...)

20. Por fim, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustento que deve ser mantida, em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades." (grifamos)

Outras decisões do TCU são pródigas em listar os inúmeros precedentes que hoje confirmam que a pena de suspensão do direito de contratar com a Administração deve ficar restrita ao ente que a declara. Isso ocorre, por exemplo, no caso do Acórdão nº 9910/2016 – TCU – 2ª Câmara, onde se lê:

"Considerando que a sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a administração encontra previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que aduz:

'Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos);'

Considerando que a referida questão já encontra jurisprudência sedimentada no TCU, no sentido de que o termo "Administração" do mencionado inciso refere-se somente ao órgão ou entidade sancionadores (v. Acórdãos 2.962/2015 Plenário e 504/2015-Plenário).

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c p art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação, para no mérito considera-la procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinar ao Parque Regional de Manutenção/5 (Comando Militar do Sul – 5ª Região Militar) que:

1.7.1. nos próximos certames, se abstenha de incorrer nas seguintes irregularidades:

1.7.1.1. extensão indevida da penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, as quais incidem somente em relação ao órgão ou entidade contratante, a exemplo do entendimento consignado nos Acórdãos 2.962/2015, 504/2015, 3997/2014, 2737/2014, 342/2014, 1.064/2013, 1006/2013, 902/2013, 739/2013, 3465/2012, 3.439/2012 e 3.243/2012, do Plenário do TCU; e (...)"

Também a doutrina sustenta este entendimento. O mais tradicional administrativista brasileiro, Helly Lopes Meirelles, admite, inclusive, que o próprio ente contratante, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, restrinja os efeitos da suspensão do direito de licitar à sua esfera. Diz o jurista:

"Observe-se que a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou até mesmo a uma determinada licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou." (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 274).

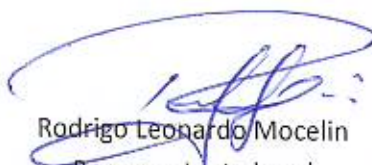
Se há entendimento do TCU no sentido de que a suspensão do direito de licitar deve ser restrita ao ente que a declara, não pode a Administração Pública Federal apresentar interpretação mais ampla, porque isso, inclusive, ao reduzir o número de licitantes, diminuiria

sua competitividade, o que colide frontalmente com os princípios da licitação, notadamente com o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Portanto, resta demonstrado que tal interpretação ampliativa não é cabível. E que Taurus está em conformidade com a legalidade.

Reiteramos nosso apreço e consideração por Vossa Excelência e nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

São Leopoldo, 12 de julho de 2018.



Rodrigo Leonardo Mocelin
Representante Legal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº11588/2017, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA -PR.

FORJAS TAURUS S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.781.335/0001-02, neste ato representada na forma de seus atos societários (doravante “Recorrente”), vem, respeitosa e tempestivamente, com base no artigo no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993 apresentar

RECURSO

contra o ato de desclassificação no âmbito de sessão pública do procedimento de pregão eletrônico realizado em 12 de julho de 2018 (“Certame”), objeto do Edital nº100/2017 (“Edital”), publicado pelo Município de Araucária/PR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Dos fatos

1.1. O Município de Araucária publicou o Edital em epígrafe (doc. 1), cujo objeto é a aquisição de pistola calibre 380 para a Guarda Municipal de Araucária. A Recorrente manifestou interesse em participar no Certame, participando da sessão pública de pregão presencial realizada no dia 12 de julho de 2018.

1.2. No entanto, ainda naquela sessão a Recorrente foi desclassificada do Certame, com base na consulta do *Mural de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, oportunidade em que foi verificado registro relativo à empresa FORJAS TAURUS S.A. no Portal da Transparência acima citado.*

1.3. Com efeito, a Recorrente está inscrita no Portal da Transparência, em função da imposição de penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no processo CSMAM – 01/30/2014, no ano de 2016. Ocorre que, em se tratando de pena de suspensão, e não de declaração de inexigibilidade, deve-se utilizar interpretação restritiva, segundo a qual a penalidade de suspensão deve ser restrita ao ente que a aplica (ou seja, Polícia Militar do

Estado de São Paulo), devendo a Recorrente ser admitida no Certame, que é promovido pela Administração Pública Federal. Este é o entendimento da melhor doutrina e do Tribunal de Contas da União, aplicável portanto a todas as licitações realizadas com verbas federais, como exposto a seguir.

2. Do direito

2.1. A condenação aplicada pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2016 de fato impõe certos impedimentos à Recorrente em ser contratada nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e do artigo 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, estes devem ser interpretados de forma restrita, sendo somente vinculante ao próprio ente licitante que aplicou tal sanção.

2.2. Tal entendimento é demonstrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que aponta os impedimentos como não passíveis de serem estendidos a outros entes licitantes. Esta jurisprudência é pacífica na Corte de Contas Federal. Abaixo são mencionados excertos do caso paradigmático que sedimentou, já há alguns anos, tal entendimento pelo TCU.

"AC-3243-49/12-P. Colegiado: Plenário. Processo: 013.294/2011-3. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Interessados/Responsáveis: Representante: Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26921908/0001-21). Entidade: Município de Cambé/PR. Relator: UBIRATAN AGUIAR. Ministro revisor: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR."

Excerto do voto divergente vencedor:

7. Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para "Administração Pública" e para "Administração" são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87.

8. Penso que a jurisprudência majoritária desta Casa acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador. Boa parte da doutrina também tem entendido dessa forma. Nesse sentido, podemos citar, entre outros, Jessé Torres Pereira Junior (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar. 7 ed. 2007, p. 886), Carlos Pinto Coelho Motta (in: Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey. 11 ed., 2008, p. 686) e Carlos Ari Sundfeld (in: A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Informativo de Licitações e Contratos. ILC 169. Curitiba: Zênite, mar. 2008, p. 240-243).

9. As sanções dos incisos III e IV guardam um distinto grau de intensidade da sanção que deve ser preservado pelo intérprete, principalmente ao se considerar que referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção, tendo ao contrário adotado o denominado tipo aberto, no qual a descrição abstrata da conduta é extremamente ampla, o que permite ao aplicador do Direito larga margem de atuação no tocante à posterior adequação típica da conduta praticada em concreto.

10. Portanto, se, diante desse quadro, ainda for se admitir que o alcance de ambas sanções é o mesmo, praticamente não mais haverá distinção entre essas sanções, o que milita contra a dosimetria da pena e, por consequência, contra a necessária proporcionalidade que a sanção deve guardar em relação ao grau de culpabilidade.

11. Além disso, chamo a atenção para o fato de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. Ou seja, vê-se que para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-lo à apreciação do titular da respectiva pasta de governo.

(...)

14. Aliás, embora não esteja em discussão neste processo a sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei de Licitações, registro, a título de obter dictum, que tenho ressalvas à interpretação dada tanto pelo STJ quanto pelo TCU para o referido dispositivo, pois, ao

estender para todos os membros da Federação os efeitos de uma decisão administrativa tomada pelo titular de uma pasta de governo de um desses membros, entendo haver ofensa à competência de autogoverno e de autoadministração dos demais membros. Para que essa ofensa não ocorra, penso que se deve admitir a faculdade de os outros membros da Federação, fundamentadamente, não estenderem para as suas contratações os efeitos da sanção aplicada pelo membro contratante, seja porque discordam do entendimento adotado pelo autor da punição seja por qualquer outro motivo, devidamente exposto e consistente.

(...)

17. Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inciso IV do mesmo artigo e do que a prevista no art. 7º da Lei do Pregão, não tenho, também por esses motivos, como acompanhar o voto do relator.

18. Quanto à proposta do primeiro revisor, no sentido de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município", entendo que encontra óbice na própria redação do inciso XII do art. 6º que, ao definir o conceito de "Administração", disse ser "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

(...)

20. Por fim, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustento que deve ser mantida, em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades." (grifamos)

2.3. Outras decisões do TCU são pródigas em listar os inúmeros precedentes que hoje confirmam que a pena de suspensão do direito de contratar com a Administração deve ficar restrita ao ente que a declara. Isso ocorre, por exemplo, no caso do Acórdão nº 9910/2016 – TCU – 2ª Câmara, onde se lê:

"Considerando que a sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a administração encontra previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que aduz:

'Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos);

Considerando que a referida questão já encontra jurisprudência sedimentada no TCU, no sentido de que o termo “Administração” do mencionado inciso refere-se somente ao órgão ou entidade sancionadores (v. Acórdãos 2.962/2015 Plenário e 504/2015-Plenário).

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c p art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação, para no mérito considera-la procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinar ao Parque Regional de Manutenção/5 (Comando Militar do Sul – 5ª Região Militar) que:

1.7.1. nos próximos certames, *se abstenha de incorrer nas seguintes irregularidades:*

1.7.1.1. *extensão indevida da penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, as quais incidem somente em relação ao órgão ou entidade contratante, a exemplo do entendimento consignado nos Acórdãos 2.962/2015, 504/2015, 3997/2014, 2737/2014, 342/2014, 1.064/2013, 1006/2013, 902/2013, 739/2013, 3465/2012, 3.439/2012 e 3.243/2012, do Plenário do TCU; e (...)*

2.4. Também a doutrina sustenta este entendimento. O mais tradicional administrativista brasileiro, Helly Lopes Meirelles, admite, inclusive, que o próprio ente contratante, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, restrinja os efeitos da suspensão do direito de licitar à sua esfera. Diz o jurista:

“Observe-se que a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou até mesmo a uma determinada licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou.” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 274).

2.5. Se há entendimento do TCU no sentido de que a suspensão do direito de licitar deve ser restrita ao ente que a declara, não pode a Administração Pública Federal apresentar interpretação mais ampla, porque isso, inclusive, ao reduzir o número de licitantes, diminuiria sua competitividade, o que colide frontalmente com os princípios da licitação, notadamente com o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

2.6. Portanto, resta demonstrado que tal interpretação ampliativa não é cabível. Assim, para que a contratação em questão esteja em conformidade com a legalidade não há caminho outro que a anulação do ato de desclassificação imposto a Recorrente, permitindo-se, assim, sua participação no Certame.

3. Do pedido

3.1. Tendo em vista o acima exposto, solicita a Recorrente que o Sr. Pregoeiro:

- i) reveja o ato de desclassificação da Recorrente do Certame;
- ii) pronuncie a Recorrente como classificada para a participação das próximas etapas do Certame.

Termos em que,
pede deferimento.

São Leopoldo, 12 de julho de 2018.



Rodrigo Leonardo Mocelin
Representante Legal

